



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica

Fls. 30
NSAJ/FUNPAPA

Parecer n.º 172/2014-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 1635/2015.

Origem: Divisão de Material e Suporte (DMS)

Assunto: Análise de Minuta do Edital e anexos de Carta Convite.

À Presidência,

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na modalidade **CONVITE**, destinada a contratação da prestação de serviços de confecção de placas em acm com estrutura metálica, placas de identificação em pvc e adesivos para aplicação em parede com fornecimento dos materiais, a fim de aperfeiçoar a visualização dos ambientes internos das unidades de atendimento da Fundação Papa João XXIII.

Vieram os autos para este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise da minuta do edital e seus anexos.

Apresenta referida minuta do edital os seguintes anexos:

- Anexo I: Especificação Técnica;
- Anexo II: Planilha de Orçamento Prévio Estimado;
- Anexo III: Modelo de Proposta Comercial;
- Anexo IV: Modelo de Declarações
- Anexo V: Modelo de Declaração de Enquadramento da empresa como ME ou EPP;
- Anexo VIII: Minuta de Contrato.

É o relatório.

Passamos à análise.

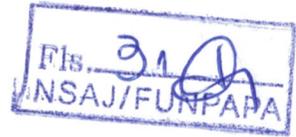
Sobre a atuação da Assessoria Jurídica no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



Deve-se destacar que nesses casos, a consulta à assessoria jurídica é obrigatória, porém o seu parecer não é vinculante, podendo a Autoridade Administrativa dele discordar.

Tal situação já foi bem delineada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno (MS 24631, Rel. Joaquim Barbosa, j.09/08/2007), nos seguintes termos:

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Nota-se, assim, que o presente parecer não tem caráter vinculante e sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior, mas apenas incorpora sua fundamentação.

Saliente-se, no mais, que cabe a este Núcleo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Conforme se vislumbra dos autos, os valores a serem desembolsados para a contratação do serviço variam entre R\$78.777,00 e R\$79.292,00 (fls.12).

Percebe-se, de imediato, que referido valor impede qualquer possibilidade de ser a licitação dispensada.

Assim sendo, cumpre analisar qual a modalidade adequada para a licitação, dentre as previstas em lei.

Dois critérios são utilizados na definição da modalidade de licitação, um quantitativo e outro qualitativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



De acordo com o critério qualitativo, a modalidade de licitação deverá ser definida em função das características do objeto licitado, independentemente do valor estimado para a contratação.

Já pelo critério quantitativo, a modalidade será definida em função do valor estimado para a contratação, se não houver dispositivo obrigando a utilização do critério qualitativo.

De acordo com a Lei de Licitações as modalidades concorrência, tomada de preços e convite são determinadas pelo seu valor, atendendo aos seguintes limites, de acordo com o valor estimado da obra:

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A modalidade definida foi o **CONVITE**, o que, em princípio, se mostra adequada, tendo em vista a margem de preços apresentada pelo setor administrativo. Noto que, inclusive, buscou-se autorização do Prefeito Municipal de Belém para a realização da licitação em tal modalidade (fls.15).

Deve-se ressaltar que o Decreto Municipal nº75.004 de 21 de março de 2013, em seu art.5º prevê a utilização preferencial do sistema de registro de preços na modalidade Pregão ou Concorrência, para a contratação de serviços comuns.

Por sua vez, dispõe o §6º do Art.3º do Decreto Municipal nº47.429/2005 (parágrafo acrescido pelo Decreto anterior), que:

Art.3º. (...)

§6º. *Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, a autoridade competente para autorizar o processo licitatório poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



a Auditoria Geral do Município, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação.

Consta dos autos solicitação da autorização do Prefeito Municipal de Belém para a realização da Licitação na Modalidade Convite.

Há de se notar que no Convite não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração. No entanto, sugere-se que a Administração avalie a conveniência de divulgar-se a licitação, por extrato, em jornal de circulação na região, visando, com tal medida, possibilitar a participação de eventuais interessados mesmo que não convidados e, conseqüentemente, facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

De qualquer maneira, a afixação do ato referente à licitação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, sendo que, o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

Constam as (fls. 13) dos autos, manifestação quanto à aprovação ao Termo de Referência e autorização para abertura do Processo Licitatório por parte da autoridade.

Já há a previsão de recursos orçamentários (fls.14), sendo necessária a Declaração do Ordenador de Despesa de que a contratação do serviço está adequada com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

Passo a análise dos termos da minuta do edital e seus anexos.

Trata-se o convite de modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (Art. 22. § 3º da Lei de Licitações).

Quanto aos termos da minuta e seus anexos, trata-se de documento padronizado no âmbito da administração municipal, elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) da Prefeitura de Belém, com as adaptações ao caso concreto realizadas pela CPL desta Fundação, estando elaborado nos termos da lei, observando todas as exigências cabíveis.

PREFEITURA DE
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, devendo-se atentar para as observações acima, ressaltando, por fim, a necessidade de análise de conformidade pelo Controle Interno.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 17 de abril de 2015.

REGINA HELENA BATISTA PREIRA
CHEFE DO NSAJ/FUNPAPA
OAB-PA-4703